

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000038-97.2023.8.26.0354

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Comarca de Campinas-SP

INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA

## RELAÇÃO DE CREDORES VERIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005)

## ÍNDICE

1.	DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	3
2.	DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I .....	3
I.	LUCIANO ARCIERI ORDINE .....	3
3.	DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II .....	6
4.	DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III .....	6
I.	BANCO SANTANDER .....	6
II.	KARINA MARIA PARODI RICCI SESTI .....	7
III.	MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA.....	9
IV.	ONE7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S.A.....	11
5.	DO ENCERRAMENTO .....	14

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores – em cumprimento ao disposto no “caput” do art. 7º da Lei 11.101/2005 – a equipe da Administradora Judicial realizou a verificação dos créditos listados pela Recuperanda.

Os documentos que dão suporte às divergências estão disponíveis para as análises dos credores e devedores caso entendam necessário, os quais podem ser acessados por meio de solicitação à administradora judicial.

Nesse sentido, é apresentado a seguir o resultado da verificação de créditos e a nova relação de credores para publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

## 2. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I

Os **credores Trabalhistas – Classe I** que discordaram dos créditos relacionados pela Recuperanda, apresentaram suas divergências de crédito à Administração Judicial.

A seguir são informados os resultados obtidos nas análises das divergências de créditos recebidas tempestivamente pela Administração Judicial.

**Após a verificação dos créditos e a realização dos ajustes necessários, os créditos trabalhistas – classe I, totalizam o valor de R\$ 1.491.292,32 (um milhão quatrocentos e noventa e um mil e duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos)**, conforme demonstrado no Doc.1 em anexo.

### I. **LUCIANO ARCIERI ORDINE**

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 91.403,94 (noventa e um mil quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos).

## Divergência

O Credor apresentou divergência alegando que o valor do seu crédito perfaz a quantia de R\$ 92.855,16 (noventa e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente de honorários advocatícios que figurou como autora Karina Maria Parodi Ricci Sesti na ação de Execução de Título Extrajudicial – Espécies de Contratos nº 1000564-89.2023.8.26.0281 e o valor de R\$ 56.993,04 (cinquenta e seis mil novecentos e noventa e três reais e quatro centavos) correspondente da ação de Execução de Título Extrajudicial – Confissão/Composição de Dívida nº 1005610-93.2022.8.26.0281 que figurou como autor Luis Renato Constantino.

Portanto, requer que seja habilitado o valor de R\$ 149.848,20 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

### ➤ **Análise da Divergência pela Administradora Judicial**

Após analisar os documentos apresentados pelo credor e os documentos da Recuperanda, a Administração Judicial concluiu que:

✓ Nos Contratos de Confissão de Dívida (fls. 10/12 e 15/17 – Ação nº 1000564-89.2023.8.26.0281), no parágrafo terceiro consta os seguintes termos: “As parcelas não pagas nos seus respectivos vencimentos sofrerão um acréscimo de 2% (dois por cento) a título de multa moratória, atualização monetária, calculado pelo IPCA, aplicadas sobre o débito total (principal e multa), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o débito total atualizado, custas processuais e honorários advocatícios”.

✓ Na Decisão (fls. 57/60) foi fixado honorários ao patrono do Exequente o percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. No caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC);

✓ No Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Fiduciária de Bem Imóvel (fls. 12/17 – Ação nº1005610-93.2022.8.26.0281) na cláusula sexta consta os seguintes termos: “As parcelas não pagas nos seus respectivos vencimentos sofrerão um acréscimo de 2% (dois por cento) a título de multa

moratória, atualização monetária, calculado pelo IPCA, aplicadas sobre o débito total (principal e multa), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o débito total atualizado, custas processuais e honorários advocatícios".

✓ Na Decisão (fls. 22/23) foi fixado honorários em 10% sobre o valor da execução (art.827 do CPC). No caso de pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

✓ A Recuperanda não apresentou comprovantes de pagamento.

Desta forma, os créditos do Credor foram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023), pelo índice IPCA, acrescido de multa (2%) e juros de mora de 1% a.m., conforme contratos firmados entre as partes, como segue:

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA DATA DO PEDIDO DE RJ - 19/10/2023 - AÇÃO Nº 1000564-89.2023.8.26.0281							
Data	Descrição	Valor Histórico	Índice Correção - IPCA	Valor Corrigido	Multa 2%	Juros de mora 1% a.m.	Valor Total
31/01/2023	Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Avalista	874.661,66	1,03201038	902.659,92	18.053,20	7.792,96	928.506,08
<b>TOTAL A SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>							<b>928.506,08</b>
Honorários Advocatícios - 10%							92.850,61

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA DATA DO PEDIDO DE RJ - 19/10/2023 - AÇÃO Nº 1005610-93.2022.8.26.0281							
Data	Descrição	Valor Histórico	Índice Correção - IPCA	Valor Corrigido	Multa 2%	Juros de mora 1% a.m.	Valor Total
31/10/2022	Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Fiduciária de Bem Imóvel	483.625,055	1,048192456	506.932,13	10.138,64	5.897,31	522.968,08
<b>TOTAL A SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>							<b>522.968,08</b>
Honorários Advocatícios - 10%							52.296,81

Conforme tabela acima, o pedido do Credor é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e o crédito no valor de R\$ 92.850,61 (noventa e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), correspondente aos honorários advocatícios da ação de Execução de Título Extrajudicial – Espécies de Contratos nº 1000564-89.2023.8.26.0281, que figurou como autora Karina Maria Parodi Ricci Sesti e o valor de R\$ 52.296,81 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos) e da ação de Execução de Título Extrajudicial – Confissão/Composição de Dívida nº 1005610-93.2022.8.26.0281 que figurou como autor Luis Renato Constantino, totalizando o valor de R\$ 145.147,42 (cento e quarenta e cinco mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos),

lançados como trabalhista – Classe I, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

### 3. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

**Não há crédito como Garantia Real – Classe II a ser listado na relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, bem como não foram apresentadas habilitações nesta classe de credores.**

### 4. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Os **credores Quirografários – Classe III** que não tiveram seus créditos lançados ou que discordaram dos créditos relacionados pela Recuperanda, apresentaram suas divergências de crédito à Administração Judicial.

A seguir são informados os resultados obtidos nas análises das divergências de crédito recebidas tempestivamente pela Administração Judicial.

**Após a verificação dos créditos e a realização dos ajustes necessários, os créditos quirografários – classe III, totalizam o valor de R\$ 6.414.701,51 (seis milhões, quatrocentos e catorze mil e setecentos e um reais e cinquenta e um centavos),** conforme demonstrado no Doc.1 em anexo.

#### I. **BANCO SANTANDER**

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado o valor de R\$ 104.463,10 (cento e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

#### ➤ **Divergência**

O Banco apresentou divergência informando que o crédito se trata da Cédula de Crédito Bancário nº 00333778300000010160 – REFIN – Operação nº 3778000010160300424 – emissão em 18/07/2019, entretanto o valor atualizado até 19/10/2023 perfaz a quantia de R\$ 216.488,01 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos

e oitenta e oito reais e um centavos), devendo ser essa a quantia arrolada no quadro geral de credores na classe III Quirografária.

## ➤ **Análise da Divergência pela Administradora Judicial**

Após analisar os documentos apresentados pelo credor e os documentos da Recuperanda, a Administração Judicial concluiu que:

- ✓ A Recuperanda considerou em sua planilha a referida cédula;
- ✓ O referido crédito trata-se da Cédula de Crédito Bancário nº 00333778300000010160 – REFIN – Operação nº 3778000010160300424 – emissão em 18/07/2019;
- ✓ A Recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos correspondente a Operação nº 3778000010160300424;
- ✓ No extrato de evolução do crédito apresentado pelo Banco Santander, com as inclusões dos encargos e juros previstos no contrato, assim como a amortizações dos valores já pagos pela Recuperanda o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz o importe de R\$ 216.488,01 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e um centavos);
- ✓ Sendo assim, o pedido do credor é **TOTALMENTE PROCEDENTE** e o crédito no valor de R\$ 216.488,01 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e um centavos), foi lançado na Classe III – Credores Quirografários na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

## II. **KARINA MARIA PARODI RICCI SESTI**

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 914.039,40 (novecentos e catorze mil e trinta e nove reais e quarenta centavos).

➤ **Divergência**

A credora apresentou divergência alegando que seu crédito perfaz a quantia de R\$ 928.551,61 (novecentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

➤ **Análise da Divergência pela Administradora Judicial**

Após analisar os documentos apresentados pelo credor e os documentos da Recuperanda, a Administração Judicial concluiu que:

✓ O crédito pleiteado se refere da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Espécies de Contratos nº 1000564-89.2023.8.26.0281;

✓ Nos Contratos de Confissão de Dívida (fls. 10/12 e 15/17 – Ação nº 1000564-89.2023.8.26.0281), no parágrafo terceiro consta os seguintes termos: “As parcelas não pagas nos seus respectivos vencimentos sofrerão um acréscimo de 2% (dois por cento) a título de multa moratória, atualização monetária, calculado pelo IPCA, aplicadas sobre o débito total (principal e multa), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o débito total atualizado, custas processuais e honorários advocatícios”.

✓ No demonstrativo de cálculo apresentado pela credora, o crédito pleiteado foi atualizado até 25/10/2023;

✓ De acordo com disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

✓ A Recuperanda não apresentou comprovantes de pagamentos;

Desta forma, os créditos da Credora foram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023), pelo índice IPCA, acrescido de multa (2%) e juros de mora de 1% a.m., conforme contrato firmado entre as partes, como segue:

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA DATA DO PEDIDO DE RJ - 19/10/2023 - AÇÃO Nº 1000564-89.2023.8.26.0281							
Data	Descrição	Valor Histórico	Índice Correção - IPCA	Valor Corrigido	Multa 2%	Juros de mora 1% a.m.	Valor Total
31/01/2023	Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Avalista	874.661,66	1,03201038	902.659,92	18.053,20	7.792,96	928.506,08
<b>TOTAL A SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>							<b>928.506,08</b>



Portanto, o pedido da credora é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e o crédito no valor de R\$ 928.506,08 (novecentos e vinte e oito mil quinhentos e seis reais e oito centavos) foi lançado como quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

### **III. MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA**

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 345.089,93 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

#### **➤ Divergência**

O credor apresentou divergência alegando que seu crédito perfaz a quantia de R\$ 467.975,22 (quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Informa que a dívida em questão está amparada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida cuja está sendo objeto de ação de execução de título extrajudicial, processo nº 1002049-95.2021.8.26.0281, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba.

Ademais, esclarece que a Recuperanda opôs embargos à execução, do referido processo, o qual foi julgado parcialmente procede para: “determinar o recálculo do valor exequendo, com atualização monetária pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios de 1% ao mês pro rata die, a partir da data em que verificado o inadimplemento, sendo que sobre o valor deverá ser acrescido da multa moratória de 10% do valor da dívida.”, razão pela qual informa que o cálculo realizado levou em considerações as premissas constantes da sentença.

Além disso, recebeu o valor de R\$ 482.919,20 (quatrocentos e oitenta e dois mil e novecentos e dezenove reais e vinte centavos), decorrente de penhora realizada, cujo valor foi deduzido no cálculo realizado.

## ➤ **Análise da Divergência pela Administradora Judicial**

Após analisar os documentos apresentados pelo credor e os documentos da Recuperanda, a Administração Judicial concluiu que:

✓ A Recuperanda reconhece o crédito pleiteado, contudo informa que na Decisão Judicial foram fixados os exatos parâmetros a serem seguidos na atualização do valor devido, que possui como marco final a data de ajuizamento da recuperação judicial. Entretanto, o credor afirma ter deduzido de sua memória de cálculo R\$ 482.919,20 (quatrocentos e oitenta dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos), decorrente de penhora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial;

✓ Ademais informa que compulsando os autos da execução verifica-se que em realidade o valor levantado foi de R\$ 501.210,00 (quinhentos e um mil e duzentos e dez reais), conforme Mandado de Levantamento de fls. 651;

✓ Desta forma descontando do crédito o montante atinente aos honorários advocatícios correspondente a 10% conforme determinada na ação judicial, bem como o valor levantado pelo credor, requer seja retificado o valor do crédito listado para R\$ 353.583,34 (trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), já abatido o valor correspondente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 86.638,78 (oitenta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

✓ No demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, o crédito pleiteado foi atualizado até 26/11/2023;

✓ De acordo com disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

✓ Desta forma, a administração judicial atualizou o crédito principal do Credor em 01/05/2021 no valor de R\$ 567.334,74 (quinhentos e sessenta e sete mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) até a data do levantamento em 16/08/2021, bem como abateu o valor levantando no total de R\$ 501.210,00 (quinhentos e um mil e duzentos e dez reais) - (fls. 651 – da ação nº 1002049-95.2021.8.26.0281), pelo índice IPCA-E, acrescido de multa (10%) e juros de

mora de 1% a.m., conforme determinado em Sentença no Embargos à Execução, autuados sob o nº 1002737- 57.2021.8.26.0281, perfazendo o saldo devedor em R\$ 155.997,24 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), como segue:

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA DATA DO LEVANTAMENTO - 16/08/2021 - AÇÃO Nº 1002737- 57.2021.8.26.0281							
Data	Descrição	Valor Histórico	Índice Correção - IPCA-E	Valor Corrigido	Juros de mora 1% a.m.	Multa 10%	Valor Total
01/05/2021	Principal	567.334,74	1,020027967	578.697,30	20.640,20	57.869,73	657.207,24
16/08/2021	Desconto/abatimento-Quantia levantada pelo Exequente - Fls. 651						- 501.210,00
<b>TOTAL</b>							<b>155.997,24</b>

✓ Ato contínuo, o saldo devedor foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023), perfazendo o valor total de R\$ 246.239,21 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), como segue:

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA DATA DO PEDIDO DE RJ - 19/10/2023 - AÇÃO Nº 1002737- 57.2021.8.26.0281							
Data	Descrição	Valor Histórico	Índice Correção - IPCA-E	Valor Corrigido	Juros de mora 1% a.m.	Multa 10%	Valor Total
16/08/2021	Principal	155.997,24	1,156681299	180.439,09	47.756,21	18.043,91	246.239,21
<b>TOTAL A SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>							<b>246.239,21</b>

Portanto, o pedido do credor é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e o crédito no valor de R\$ 246.239,21 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) foi lançado como quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

#### IV. **ONE7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S.A.**

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 64.986,59 (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

➤ **Divergência**

A credora apresentou divergência alegando que o valor de seu crédito perfaz o valor de R\$ 78.998,36 (setenta e oito mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

Ademais, informa que o crédito se trata do Instrumento Particular de Acordo, Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, sendo pagas apenas 7 (sete) parcelas, restando inadimplidas 23 parcelas restantes, que totalizam o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil).

➤ **Análise da Divergência pela Administradora Judicial**

Após analisar os documentos apresentados pelo credor e os documentos da Recuperanda, a Administração Judicial concluiu que:

✓ A Recuperanda esclarece que o crédito pleiteado é proveniente de instrumento de confissão de dívida, que após inadimplido em 15/01/2021 culminou no vencimento antecipado da dívida;

✓ Em razão do inadimplemento o credor ajuizou execução de título extrajudicial sob o nº 1004938-60.2021.8.26.0624 que tramita perante a 1ª Vara de Tatuí, sendo que no processo, foram determinados diversos bloqueios nas contas dos executados (Recuperanda e sócios);

✓ Tendo em vista que nos autos da execução a Requerente defende a continuação da demanda em face dos sócios coexecutados, medida que se impõe o abatimento dos valores bloqueados em nome do coexecutado João Corradine Neto, haja vista que caso haja a determinação de continuação do feito pelo d. juízo, não existirão óbices para o levantamento do montante;

✓ A Recuperanda promoveu a atualização do crédito em inteligência ao que dispõe a Lei de Recuperação de empresas, e dentro dos parâmetros do disposto no instrumento contratual, que prevê em caso de inadimplemento a correção monetária, com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10% sob o valor da dívida, perfazendo o valor total de R\$ 72.866,69 (setenta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), já abatido os

valores a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.347,40 (sete mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

✓ Desta forma, requer seja retificado o valor do crédito listado para R\$ 72.866,69 (setenta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos);

✓ Até a presente data a Administradora Judicial não obteve informações sobre os bloqueios realizados na ação nº 1004938-60.2021.8.26.0624;

✓ Em que pese no demonstrativo de cálculo do credor demonstrar a data da atualização até 19/10/2023, após análise observou-se o crédito fora atualizado até 15/10/2023;

✓ Sendo Assim, administração judicial atualizou o crédito para 19/10/2023 (data do pedido de recuperação judicial), acrescidos de multa de 10% e juros de 1% a.m., perfazendo a quantia de R\$ 79.072,02 (setenta e nove mil e setenta e dois reais e dois centavos), como segue:

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA DATA DO PEDIDO DE RJ - 19/10/2023							
Data	Descrição	Valor Histórico	Índice Correção - TJSP	Valor Corrigido	Juros de mora 1% a.m.	Multa 10%	Valor Total
15/01/2021	Principal	46.000,00	1,200948032	55.243,61	18.304,05	5.524,36	79.072,02
<b>TOTAL A SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>							<b>79.072,02</b>

Portanto, o pedido do credor é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e o crédito no valor de R\$ 79.072,02 (setenta e nove mil e setenta e dois reais e dois centavos) foi lançado como quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

## 5. DO ENCERRAMENTO

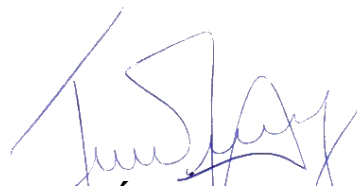
Depois de ter procedido com as alterações necessárias na relação de credores publicada no edital do art. 52, § 1º, inciso II, a Administração Judicial **apresenta a Relação de Credores de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (DOC. 01)** para publicação em edital.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2023.



**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**  
Resp. Téc. **MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE**  
CRC1SP nº 168.436/O-0  
CRA SP nº 135.527  
OAB/SP 424.626



**JOSÉ ROBERTO ALVES**  
Economista  
CORECON-SP nº 35.364

# DOCUMENTO 1

## RELAÇÃO DE CREDORES VERIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05)

<b>RELAÇÃO DE CREDORES - ARTIGO 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>			
<b>Processo nº 1000038-97.2023.8.26.0354 - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Comarca de Campinas-SP</b>			
<b>RELAÇÃO DE CREDORES - INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA</b>			
<b>CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS</b>			
	<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ/OAB</b>	<b>VALOR</b>
1	Marcos Paulo Camargo de Moraes	262.078.098-58	69.859,21
2	Sadrak Ferreira da Silva	307.797.708-70	5.320,00
3	Luciano Arcieri Ordine	SP 162.834	145.147,42
4	Luis Fernando de Carvalho Silva	SP 378.491	801.684,91
5	Eduardo Garcia de Lima e outro	SP 128.031	85.116,21
6	Lucas dos Santos Canassa	PR 85.639	150.084,75
7	Andre Luiz Torso	SP 248.820	74.099,49
8	Alexander Coelho e outro	SP 151.555	7.284,14
9	Morata Pereira Sociedade de Advogados	09.458.309/0001-02	152.696,19
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTAS</b>			<b>1.491.292,32</b>
<b>CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>			
1	Moinho Regio Alimentos S/A - Em Recuperação Judicial	07054279/0002-16	102.750,00
2	Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereiais Ltda	08.647.384/0002-21	246.239,21
3	Karina Maria Parodi Ricci Sesti	056.881.358-83	928.506,08
4	Sebastião Raimundo Siqueira	028.322.608-02	1.709.627,72
5	Raymundo Braz Siqueira	398.162.068-20	1.564.650,63
6	Armando César Coelho	089.114.098-04	511.428,04
7	Ataíde Xisto de Moraes	035.502.048-33	710.727,55
8	One 7 Securitizadora de Créditos Comerciais S/A	32.324.875/0001-35	79.072,02
9	APAMI - Convívio Social e Aprendizagem	44.738.755/0001-63	49.588,72
10	Banco Santander - 300000006530	90.400.888/0001-42	216.488,01
11	Janio Alexandre Gava	13.981.652/0001-04	295.623,53
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>			<b>6.414.701,51</b>
<b>CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - §3º, ART. 49</b>			
1	Luis Renato Constantino	300.024.698-39	553.840,46
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO</b>			<b>553.840,46</b>
<b>TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS</b>			<b>8.459.834,29</b>